



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163593 - SP (2022/0107080-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : D DA S M
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "o trancamento da ação penal ou de inquérito policial na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (AgRg no HC n. 690.155/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/09/2021).
2. No caso dos autos, a instância ordinária, após a análise do acervo fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal. Por isso, não há razões para o trancamento do inquérito policial.
3. Além disso, não há que se falar em excesso de prazo, pois, consoante bem pontuou o Tribunal de origem, o referido "inquérito policial foi instaurado originalmente perante a Polícia Federal para apurar eventual crime de lavagem de dinheiro, figurando como suspeito o paciente. Sua realização é um desdobramento de uma apuração anterior da prática de

crime interestadual de tráfico de drogas, realizada também pela Polícia Federal de São José dos Campos, porque haveria indícios de que D. tinha adquirido seu patrimônio com recursos da traficância” [sic] (fls. 111). Ocorre que a investigação policial somente foi redistribuída para a Justiça Estadual no ano de 2019 e, desde então, estão sendo realizadas diligências regularmente, não existindo, assim, paralisação em seu trâmite" (fls. 289-290).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163593 - SP (2022/0107080-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : D DA S M
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "o trancamento da ação penal ou de inquérito policial na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (AgRg no HC n. 690.155/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/09/2021).
2. No caso dos autos, a instância ordinária, após a análise do acervo fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal. Por isso, não há razões para o trancamento do inquérito policial.
3. Além disso, não há que se falar em excesso de prazo, pois, consoante bem pontuou o Tribunal de origem, o referido "inquérito policial foi instaurado originalmente perante a Polícia Federal para apurar eventual crime de lavagem de dinheiro, figurando como suspeito o paciente. Sua realização é um desdobramento de uma apuração anterior da prática de

crime interestadual de tráfico de drogas, realizada também pela Polícia Federal de São José dos Campos, porque haveria indícios de que D. tinha adquirido seu patrimônio com recursos da traficância” [sic] (fls. 111). Ocorre que a investigação policial somente foi redistribuída para a Justiça Estadual no ano de 2019 e, desde então, estão sendo realizadas diligências regularmente, não existindo, assim, paralisação em seu trâmite" (fls. 289-290).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

D. DA S. M. agrava da decisão de fls. 361-365, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que "a manifesta ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, aliado ao longínquo decurso de tempo sem que haja qualquer conclusão ou, ainda, previsão de conclusão do aludido inquérito policial, requer seja remetido o presente para conhecimento e apreciação deste Colenda Turma Julgadora para reconhecer o constrangimento ilegal apto a ensejar o trancamento da presente investigação [...]" (fl. 372).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que haja o trancamento do inquérito policial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo os argumentos explanados na decisão agravada, verificou-

se que a instância ordinária, após a análise do acervo fático-probatório amalhado aos autos, concluiu pela existência de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal.

Naquela ocasião, consignei o seguinte trecho do acórdão impugnado (destaquei):

Já o trancamento do Inquérito Policial, por ausência de justa causa, somente é possível quando prontamente desponta a inocência do investigado ou a atipicidade da conduta, circunstâncias que não ficaram evidenciadas na hipótese em tela. No que tange à alegação de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial, razão não assiste ao impetrante.

In casu, como já sinalizado, o referido “inquérito policial foi instaurado originalmente perante a Polícia Federal para apurar eventual crime de lavagem de dinheiro, figurando como suspeito o paciente. **Sua realização é um desdobramento de uma apuração anterior da prática de crime interestadual de tráfico de drogas, realizada também pela Polícia Federal de São José dos Campos, porque haveria indícios de que DANIEL tinha adquirido seu patrimônio com recursos da traficância**” [sic] (fls. 111).

Ocorre que a investigação policial somente foi redistribuída para a Justiça Estadual no ano de 2019 e, desde então, estão sendo realizadas diligências regularmente, não existindo, assim, paralisação em seu trâmite.

Por fim, igualmente não prospera a alegação de excesso de prazo para o processamento do recurso de apelação, interposto contra a r. decisão que decretou o sequestro dos bens do paciente.

Conforme pesquisa realizada no Sistema de Automação da Justiça SAJ, **verifica-se que o MM. Juízo a quo já determinou a remessa dos autos, em 07.01.2022, a este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 531 do processo nº 0006231-16.2020.8.26.0625). O feito, in casu, tramita de forma regular, enfrentando dificuldades decorrentes do próprio processo, não se podendo falar que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal.**

Diante dessas informações, constato que não há razões, ao menos por hora, para trancar o referido inquérito policial, por ausência de justa causa.

Aliás, esta Corte Superior entende que "o trancamento da ação penal ou de inquérito policial na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a

ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (AgRg no HC n. 690.155/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/09/2021), **o que, de fato, não ocorre no caso concreto.**

Além disso, no tocante ao excesso de prazo, não identifico desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, pois, consoante bem pontuou o Tribunal de origem, o referido “inquérito policial foi instaurado originalmente perante a Polícia Federal para apurar eventual crime de lavagem de dinheiro, figurando como suspeito o paciente. Sua realização é **um desdobramento de uma apuração anterior da prática de crime interestadual de tráfico de drogas, realizada também pela Polícia Federal de São José dos Campos, porque haveria indícios de que DANIEL tinha adquirido seu patrimônio com recursos da traficância**” [sic] (fls. 111). **Ocorre que a investigação policial somente foi redistribuída para a Justiça Estadual no ano de 2019 e, desde então, estão sendo realizadas diligências regularmente, não existindo, assim, paralisação em seu trâmite**" (fls. 289-290, grifei).

Faço também o registro do seguinte excerto da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, na origem (fl. 112):

Foram expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para se identificar os bens que estariam em nome do paciente e de seus familiares, tendo sido localizados 12 (doze) imóveis. Também foram ouvidos os ex-proprietários desses imóveis que foram identificados na varredura.

[...].

Destaque-se que somente em 2019 a investigação policial aportou na Justiça Estadual e desde essa data estão sendo desenvolvidas diligências regularmente, como as já mencionadas, não existindo, portanto, qualquer paralisação em seu trâmite.

Não há qualquer ameaça ou efetiva coação ao direito de ir e vir da paciente pelo simples prolongamento da investigação policial.

Ainda, ao prestar informações a esta Corte Superior, o Magistrado de primeiro grau consignou (fls. 345-350):

O inquérito policial foi recebido em 7.6.2019 (fls. 684) e por decisão datada de 17.6.2019 foi determinado seu encaminhamento à Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté para o

prosseguimento das investigações.

[...].

A autoridade policial representou pela quebra do sigilo fiscal e bancário do recorrente e de outros investigados, sendo que tais pedidos foram processados em procedimentos separados registrados sob nº 0008984-77.2019.8.26.0625 e 0009501-82.2019.8.26.0625, os quais se encontram tramitando no meio físico e apensados ao presente inquérito policial.

Os pedidos de quebra do sigilo fiscal e bancário foram deferidos, conforme decisão de fls. 21/24 dos autos em apenso nº 0008984-77.2019.8.26.0625, e de fls. 9/13 dos autos em apenso nº 0009501-82.2019.8.26.0625.

Nada obstante, pelo meio digital foi distribuída pela autoridade policial representação para interceptação telefônica do recorrente e de outros investigados (autos nº 1506857-92.2019.8.26.0625), que foi deferida conforme decisão datada de 17.10.2019 (fls. 28/34).

Ato contínuo, nos autos acima referidos a autoridade policial representou pelo bloqueio dos imóveis de propriedade do recorrente em 9.3.2020 (fls. 347), tendo sido determinada na decisão proferida por este juízo em 30.4.2021 a autuação da representação pelo sequestro dos imóveis em apartado, por conta do disposto no artigo 125, do Código de Processo Penal (fls. 385/386), sendo que, encerrada a interceptação solicitada, o procedimento aguarda a finalização das investigações (fls. 444).

Foi autuada em apartado a representação de sequestro de bens (autos nº 0006231-16.2020.8.2.6.0625), a qual foi deferida por este juízo em 15.3.2021 (fls. 234/236) [...].

A seguir, em 20.9.2021 foi recebido o recurso interposto pelo recorrente, estando os autos de nº 0006231-16.2020.8.26.0625 atualmente aguardando remessa ao Tribunal de Justiça (fls. 468/469).

Com relação ao inquérito policial nº 0006063-48.2019.8.26.0625, anoto que os autos foram encaminhados à Delegacia de Polícia de origem em 18.2.2022 para o encerramento das investigações.

Dessa forma, verifico que não há elementos concretos ou fatos novos nos autos capazes de demonstrar o excesso de prazo na investigação do suposto delito cometido pelo agravante.

Por essas razões, mantenho incólume a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0107080-9

**AgRg no
RHC 163.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00006887420158260509 00060634820198260625 00062311620208260625
00089847720198260625 00095018220198260625 22715085620218260000
30048661720138260625 60634820198260625 62311620208260625
6887420158260509 89847720198260625 95018220198260625

EM MESA

**JULGADO: 27/09/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D DA S M
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DA S M
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.